

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

27ª Vara Cível de Goiânia

5809314-61.2023.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **01) TERMOPOT INDUSTRIA LTDA** (CNPJ/MF n.º 03.569.492/0001-29), **02) JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** (CNPJ/MF n.º 28.129.426/0001-69), **03) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO** (CPF n.º 370.292.741-72 e CNPJ/MF n.º 53.025.507/0001-66) e **04) JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO** (CPF n.º 285.024.181-49 e CNPJ/MF n.º 53.018.455/0001-09), todos qualificados nos autos e declaradamente integrantes de grupo econômico de fato, denominado "**GRUPO TERMOPOT**", com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Em breve síntese da inicial, os devedores narraram que o GRUPO TERMOPOT é composto por 2 (duas) empresas e por 2 (duas) pessoas físicas, sendo que sua principal atividade é voltada ao segmento de fabricação de descartáveis plásticos, tendo se tornado a maior indústria de descartáveis do Centro-Oeste em 2007 e assumido a liderança do mercado goiano já em 2008, atuando, hodiernamente, com um mix completo na linha de copos, pratos, potes e talheres descartáveis, contando com mais de 30 (trinta) produtos diferentes e todos certificados pelo INMETRO.

Enfatizaram que, atualmente, geram mais de 270 (duzentos e setenta) postos de trabalhos, diretos e indiretos.

Discorreram que, no mercado de fabricação de descartáveis plásticos, o principal objetivo é comprar mercadoria por um preço mais baixo, com descontos, a fim de que a economia alcançada reflita no melhor desempenho operacional, com significativas margens de venda do produto final, sendo que, dada a especificidade do segmento, há apenas 2 (dois) players no mercado que ofertam a matéria prima utilizada pelo grupo empresarial para venda, o que, por si só, já dificultaria o poder de



barganha e a composição dos preços.

Diante deste contexto, informaram o melhor preço da matéria prima se faz com a compra à vista pela empresa, por intermédio de linhas de crédito bancário e, quando possível, uma específica para tanto, chamada de “Risco Sacado”. A propósito desta operação, esclareceram que a instituição financeira paga ao fornecedor da matéria prima à vista e recebe do empresário em um prazo mais alongado (30, 60, 90 e/ou 120 dias), sendo, portanto, um produto bancário envolvendo a empresa, o fornecedor e uma instituição financeira, que consiste propriamente no financiamento de fornecedores.

Como hipótese ilustrativa, pontuaram que se o fornecedor realizou a venda por R\$ 1.000,00 (um mil reais) por um prazo de 60 (sessenta) dias, pode solicitar a antecipação ao banco e receber o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) à vista, sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) a remuneração paga pelo fornecedor ao banco pela antecipação e a empresa compradora, por sua vez, deve pagar ao banco, e não ao fornecedor, os mesmos R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo previamente acordado junto ao fornecedor.

Disseram que, esta operação, de baixo risco e de juros atrativos ao empresário, oportuniza uma considerável melhora no fluxo de caixa, uma vez que a compra à vista, com a retirada de capital da empresa, é, muitas vezes, desnecessária, não afetando ou comprometendo o fluxo de caixa da empresa.

Todavia, como causa ensejadora da crise empresarial enfrentada, relataram que, em janeiro de 2020, o mercado foi abalado pelo pedido de recuperação judicial do GRUPO AMERICANAS, gerando grande instabilidade em diversos setores da economia e ocasionando um verdadeiro efeito cascata, principalmente porque o mercado de crédito não viu com bons olhos o referido pedido e cortou diversas linhas de crédito dos médios e pequenos empresários

No caso do GRUPO TERMOPOT, alinhavaram ter sido cortada uma linha de crédito da citada operação (“Risco Sacado”) no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ocasionando ao grupo econômico, da noite para o dia, a necessidade de comprar matéria prima à vista dos seus fornecedores, o que aumentou sobremaneira o custo da operação, desequilibrando o fluxo de caixa e, aliando-se ao período de recessão econômica, com alta da taxa de juros pela Selic, o segmento entrou em uma verdadeira briga de preços, essencialmente diante das poucas opções de compra de matéria prima, elevando o preço e ocasionando a redução de 30% (trinta por cento) do faturamento do GRUPO TERMOPOT, já em março de 2023.

Adiante, reportaram que, buscando alternativas ao cenário instalado, conseguiram uma linha de crédito bancário junto às instituições financeiras, mas que, para sua configuração, o banco exigia que parte do faturamento, representado por duplicatas, ficasse vinculado a operação de crédito, destacando, para tanto, que não existiria garantia contratual formal nesse sentido.

Aduziram, contudo, que em razão da queda abrupta do faturamento informada acima, as duplicatas passaram a ser insuficientes para cobrir (acautelar) o crédito mutuado, de modo que sua liberação ficava retida e condicionada ao aumento do faturamento e, conseqüentemente, emissão de novas duplicatas.

Alegaram, também, que mesmo com a retenção do valor mutuado, por falta



de faturamento “compatível” com a operação, as instituições financeiras seguiram cobrando os encargos abusivos, onerando ainda mais a operação que já possuía margens comprometidas.

Destacaram, ainda, que em alguns cenários os bancos, apesar da ausência de inadimplência dos principais clientes do GRUPO TERMOPOOT, injustificadamente, rejeitaram, de forma deliberada, cerca de 30,00% (trinta por cento) das duplicatas para composição do faturamento, impedindo, desta forma, a liberação de recursos pela suposta falta de recebíveis suficientes a performar.

Já no que tange ao cenário dos produtores rurais, gizaram que sua principal atividade desenvolvida é voltada para o segmento de criação de bovinos para corte, sendo que a crise enfrentada seria oriunda das piores crises que atualmente recaem no mercado do boi gordo.

Neste íterim, verberaram que, em 12 (doze) meses, o preço da arroba do animal pago ao pecuarista já acumula uma queda de 25,00% (vinte e cinco por cento), sendo o maior para o período em pelo menos 1 (uma) década, bem como que o setor agropecuário está sujeito a diversos fatores incontrolláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

Discriminaram que a consequência destas situações ao momento da formação do rebanho leva os produtores rurais ao endividamento, forçando-os a renegociarem seu passivo junto às instituições financeiras e assumirem novas operações mais onerosas e com mais garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Posteriormente, dissertaram sobre a definição do principal estabelecimento e a competência absoluta desta Comarca de Goiânia, bem como da formação do litisconsórcio ativo facultativo, do preenchimento dos requisitos inerentes ao pedido e da necessidade de apuração do valor da causa sobre o proveito econômico somente após o PRJ.

Propugnaram, em diante, pela concessão da tutela de urgência, como medida para salvaguardar a continuidade de sua atividade empresarial, a fim de que seja determinado: **1)** às instituições financeiras que promovessem a imediata liberação de valores que se encontrariam bloqueados; e **2)** que reconheça a essencialidade de valores bloqueados em execução fiscal promovida no Estado do Rio de Janeiro, expedindo-se ofícios para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capitais essenciais a manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Como justificativas ensejadoras do pedido, alegaram que a probabilidade do direito invocado para a expedição de ofícios às instituições financeiras consistiria na certeza de que a retenção dos valores discriminados, promovida pelos bancos Bradesco, Safra e C6 Bank, é indevida, uma vez que os bancos não liberam o valor emprestado por falta de duplicatas que perfazem o valor do crédito mutuado, mesmo que estas sequer sejam dadas em garantia contratual, e seguem cobrando as prestações vencidas, mesmo o dinheiro estando retido, o que não se pode admitir. O perigo de dano, por sua vez, se circunscreveria no risco iminente da situação econômico-financeira do GRUPO TERMOPOOT.

Já no que tange às execuções fiscais movidas pelo Estado do Rio de Janeiro,



afirmam que a probabilidade do direito firma-se na certeza de que os valores constrictos nas execuções fiscais citadas são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, e podem ser substituídos pelo juízo recuperacional, pela Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614 que abrange todas estas ações de execução fiscal, conforme previsão no art. 6º, § 7º-B da LRF. O perigo de dano, por sua vez, se circunscreveria no risco iminente da situação econômico-financeira do GRUPO TERMOPOT.

Acentuando a viabilidade financeira e operacional dos devedores e, **ao final e sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, requereram:** (i) A concessão da tutela de urgência para: (i.a) determinar a liberação dos valores R\$ 347.929,85, R\$ 777.067,19 e R\$ 711.736,02, que se encontram indevidamente bloqueados junto às instituições bancárias, Bradesco, Safra e C6 Bank, respectivamente, totalizando R\$ 1.836.733,06 e (i.b) reconheça a essencialidade dos valores constrictos nas ações de execução fiscal nº 0036706-08.2022.8.19.0001, 0028916-75.2019.8.19.0001, 0010969-03.2022.8.19.0001, 0196564-46.2020.8.19.0001, 0051249-16.2022.8.19.0001, essenciais à manutenção da atividade empresarial, determinando a substituição dos atos de constrição pelo Apólice Seguro Garantia nº 1007507013614, emitida em 05/09/2022 (anexa ao doc. 23), nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005; (II) O deferimento do processamento da recuperação judicial dos componentes do GRUPO TERMOPOT com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face dos devedores, nos termos do artigo 6º da LFRE; e, adicionalmente, (II.a) nomeação de administrador judicial da confiança deste juízo, (II.b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, (II.c) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO, (II.d) que seja determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e (II.e) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade.

Instruíram a inicial com os documentos que entenderam necessários a propositura da ação.

No evento 9, jungiram aos autos novos documentos, com o fito de subsidiar os requerimentos de tutela de urgência e a existência e manutenção da atividade empresarial desenvolvida por produtores rurais.

Relatado no que interessa. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preambularmente, reputa-se imperioso destacar e enfatizar que, por consectário lógico e jurídico concernente a matéria, o deferimento do processamento não possui o condão de alcançar atos perfeitos e acabados configurados em data



anterior ao seu pronunciamento.

Inclusive, a jurisprudência é consolidada no sentido de que o deferimento da recuperação judicial possui efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroage para regular atos que lhe sejam anteriores.

A propósito, cito precedentes do C. SJT, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. 2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC: 131587 DF 2013/0397508-6. Relator: Moira Ribeiro. 2ª Seção. Julgado em 25/02/2015 e publicado no DJ-e de 02/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados. (...) A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores” (REsp 1756557/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 19/03/2019 e publicado no DJ-e de 22/03/2019). (...) (STJ. AgInt no REsp: 1807267 SP 2019/0094166-9. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 16/11/2020 e publicado no DJ-e de 20/11/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também coaduna com essa vertente, merecendo destaque o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS E RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS RETIDOS VIA LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS. (...) BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS. VEÍCULOS APREENDIDOS



ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. (...) 2. O prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias na recuperação judicial (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) é processual, embora previsto em lei especial. Logo, considerando que o novo Código de Ritos não excepcionou prazos processuais fixados em leis extravagantes, deverá ser contado em dias úteis. 3. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre os direitos de propriedade oriundos de alienação fiduciária. 4. Noutra viés, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, caso os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à atividade empresarial, há que se obstar a respectiva venda ou retirada do estabelecimento do devedor nesse período, ensejando a manutenção da posse dos bens móveis e a restituição dos veículos retidos via liminares de busca e apreensão às empresas recuperandas. 5. No tocante aos bens apreendidos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, tem-se que estes devem ser mantidos sob a guarda e conservação da parte agravante, porquanto as respectivas ações de busca e apreensão foram manejadas antes do ajuizamento da presente demanda, conforme o Decreto-lei nº 911/69. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 5204858-23.2016.8.09.0000. Relator: Jeová Sardinha de Moraes. 6ª Câmara Cível. Julgado em 13/12/2016).

À luz desta inteligência, observo que os devedores propugnaram pela concessão de tutela de urgência a fim de oficiar às instituições financeiras que promovam a liberação de recursos indevidamente retidos e, também, para que seja oficiado aos juízos das execuções fiscais movidas no Estado do Rio de Janeiro que bloquearem recursos financeiros.

Sobre a matéria, reza o art.300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito.

Preambularmente, porque não constato nos documentos jungidos à inicial postulatória e à emenda contida no evento 9, a necessária e imprescindível demonstração mínima da verossimilhança das alegações, uma vez que os instrumentos bancários de financiamento revelaram a concessão de garantias performadas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Tal fato, por consectário, mitiga a probabilidade do direito, haja vista que as necessárias elementares das operações não convergem com as características descritas na peça vestibular, circunstância pela qual resta inviabilizado o exame



sumário da questão, próprio deste momento processual.

Destaco que a matéria poderá ser objeto de novas análises e exames, com a posterior juntada de novas informações ou elementos e, inclusive, com o prévio parecer da administração judicial, a qual deverá ser instada para tanto, caso advenha a complementação e respectivo requerimento acima citado.

Já no que concerne ao requerimento de expedição de ofício às execuções fiscais, consoante pontuado em linhas volvidas, o deferimento do processamento da recuperação judicial não possui o condão de alcançar atos perfectibilizados (penhora bancária) em momento anterior, sendo inviável, *prima facie*, o exercício do controle patrimonial e jurisdicional concernente ao art. 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada formulada na inicial postulatória.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Quanto ao valor da causa atribuído pelos devedores e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial



pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de



jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)".

DA COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelos devedores Sr. JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO e Sr. DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO na condição de produtores rurais, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:



ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:54:29



Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei.

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei n.º 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei n.º 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que os devedores atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial dos devedores, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **01) TERMOPOT INDUSTRIA LTDA** (CNPJ/MF n.º 03.569.492/0001-29), **02) JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** (CNPJ/MF n.º 28.129.426/0001-69), **03) DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO** (CPF n.º 370.292.741-72 e CNPJ/MF n.º 53.025.507/0001-66) e **04) JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO** (CPF n.º 285.024.181-49 e CNPJ/MF n.º 53.018.455/0001-09), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado **“GRUPO TERMOPOT”**.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;



d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convolação em falência**.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS**



CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 15 de dezembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Itaberaí/GO, Goiânia/GO e Querência/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA.



ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO
Juiz de Direito
(Datado e Assinado Digitalmente)

1 Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inconformismo. Não acolhimento. Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05. Incidência do princípio da causalidade. Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 06/12/2023 12:54:29

